



O PROJETO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL E AMPLIAÇÃO DOS ESPAÇOS AGRICULTÁVEIS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO*

*Martinho Olavo Gonçalves e Silva***

RESUMO

O presente artigo tem o escopo de abordar as pretensas mudanças previstas no Projeto do Novo Código Florestal (PLC Nº 30, de 2011, originário do Projeto de Lei da Câmara Nº 1.876/99, cuja autoria é do Dep. Sérgio Carvalho e outros Deputados) no que tange a institutos atuais que restringem a intervenção em áreas territoriais especialmente protegidas, tais como as Áreas de Preservação Permanentes – APP's e as Reservas Legais – RL's, sobretudo, a respeito da possibilidade de inclusão da primeira no cômputo da segunda.

Palavras-chave

Projeto do Novo Código Florestal. Área de Preservação Permanente. Reserva Legal. Função Social da Propriedade.

ABSTRACT

This article has the scope of treating the alleged changes envisaged in the Project of the New Forest Code (PLC No. 30, 2011, originating in the Law Project of the Chamber No. 1.876/99, whose authorship is Deputy Sergio Carvalho and other Deputies) concerning the current institutes who restricting intervention in territorial areas specially protected, such as Permanent Preservation Areas - APP's and Legal Reserves - RL's mainly about the possibility of inclusion of the first in the computation of the second.

KeysWord

New Forest Code Protect. Permanent Preservation Areas. Legal Reserve. Social Function of Property.

* O presente artigo é inédito, embora tenha sido escrito por ocasião da 18ª Semana Internacional da Fruticultura, Floricultura e Agroindústria e XIII AGROFLORES – FRUTAL 2011, enquanto apanágio da Conferência apresentada pelo autor no Painel III do evento, cujo tema foi **CÓDIGO FLORESTAL APLICADO À FRUTICULTURA**. Data de 15 setembro de 2011.

** Especialista em Direito. Procurador Autárquico da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, no Estado do Ceará; desenvolve atividades de pesquisa e trabalhos técnicos sobre Direito Ambiental com concentração em Gestão de Resíduos Sólidos, Licenciamento Ambiental; Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente. É membro dos Grupos de Trabalhos de Saneamento Ambiental e Resíduos Sólidos do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM; redator do Anteprojeto de Lei da Nova Política Estadual de Resíduos Sólidos no Ceará. É integrante da equipe de transição entre SEMACE/IBAMA que elaborou termo de cooperação técnica sobre o licenciamento e a gestão compartilhada dos recursos florestais no Estado do Ceará; ministra diversas palestras e conferências e tem diversos artigos publicados acerca do tema abordado.

1. HISTÓRICO DO PANORAMA FLORESTAL BRASILEIRO

O primeiro documento a anotar um cuidado com a preservação do revestimento florestal brasileiro, ainda que de maneira singela, foi a manifestação do Governo das Terras da Nova Lusitânia, em 1537, rememorada por Carlos Adolfo Bantel durante Audiência Pública de sete de abril de 2010 em Brasília-DF, ao citar:

E assim mando que todo povo se sirva e logre dos ditos matos (...) tirando fazer roça (...) e que as árvores de palmo e meio de cestas, e daí para riba não cortarão sem minha licença (...) tais árvores são para outra cousa de maior substância em especial (...) e assim resguardarão todas as madeiras e matos que estão ao redor dos ribeiros e fontes.

Posteriormente, como primeiro diploma normativo eminentemente nacional a abordar a matéria florestal em território brasileiro, foi publicado o Regimento do Pau-Brasil, de 12 de dezembro de 1605, embora as Ordenanças (Alfonsinas, Manuelinas, Filipinas) já versassem sobre a quantidade e dimensão dos toros de madeiras que deveriam ser transportados e comercializados em favor da coroa portuguesa, assim como em alguns casos considerassem crime de injúria ao Rei o corte indiscriminado e proposital de árvores frutíferas.

Segundo os proficientes mestres Curte Trennepohl e Terence Trennepohl, “a preocupação era motivada pela grande necessidade de madeira para atender à expansão ultramarina de Portugal” (TRENNEPOHL & TRENNEPOHL, 2010:10).

Digredindo ao sobredito Regimento do Pau Brasil, pode-se dizer que o mesmo estava aliado do espectro ambiental, uma vez que amalgamava uma teleologia substancialmente mercantilista, cujo propósito residia em nortear a apropriação comercial da madeira.

Somente a partir do século XIX, após a criação do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, com as manifestações imperiais restringindo a derrubada de árvores em favor da salvaguarda dos mananciais cariocas, é que despontam os primeiros raios da aurora legiferante pró-meio ambiente. A propósito, foi com o Decreto Imperial Nº 577, de 11 de dezembro de 1861, de autoria de Dom Pedro I, que o caráter protecionista do meio ambiente veio se demonstrar com significativa ênfase (TRENNEPOHL & TRENNEPOHL, 2010:11).

Já no século XX, as leis da caça e da pesca, o código das águas, bem como o Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.771), dispõem sobre a proteção ambiental de uma maneira que demonstra a preocupação com a forma adequada de degradar, isto é, com a maneira mais apropriada para se intervir no meio ambiente, propiciando equilíbrio tão-somente para que a predação seja possível “*a posteriore*”. Logo, denota-se que não há nestas primeiras legislações um viés estritamente protetivo ou sustentável, exceto raras exceções, mas um condão extrativista ao se partir da compreensão de que a madeira e os demais recursos naturais são insumos da economia.

Isso vale para o atual Código Florestal, haja vista o mesmo prelecionar

por meio dos seus diversos artigos, regras que disciplinam maneiras de suprimir coberturas vegetais ou de utilizar economicamente as matérias-primas de origem florestal, muito embora traga em seu corpo institutos que limitam tais intervenções e represente significativo progresso na tutela do patrimônio florestal brasileiro.

Decerto, não se pode olvidar dos avanços inaugurados pela Lei Nº 4.771/65 pertinentes à prática do manejo florestal sustentável, à delimitação das Áreas de Preservação Permanentes, ao cálculo das áreas de Reservas Legais etc.

Contudo, em decorrência da expansão do mercado e da demanda por produtos agrícolas, o campo brasileiro se mecanizou, ou melhor, tecnologicizou-se pelas máquinas, equipamentos e técnicas de manejo que alavancaram os quantitativos da produção, exportação e faturamento, instando um novo seguimento ao posto de timoneiro da embarcação produtiva, o agroindustrial.

Essa nova realidade foi responsável por um novel panorama no campo. No instante em que a produção se mecanizou, o trabalhador rural, desempenhador da agricultura familiar, deu lugar ao empregado rural, funcionário da agroindústria. Além disso, a necessidade por mais espaços agricultáveis no território brasileiro deflagrou uma corrida rumo à flexibilização das normas relativas à restrição de intervenções no espaço rural.

A dita corrida se materializou através das inúmeras proposituras legislativas apresentadas, sobremaneira, na Câmara Federal nos últimos anos. Até o momento em que o PL nº 1.876/99 foi submetido à votação, no final de maio deste ano, tramitavam no Congresso Nacional quarenta e dois projetos propugnadores de mudanças no Código Florestal, os quais foram “aglutinados” pelo substitutivo do Parecer do Dep. Aldo Rebelo (PcdoB/SP).

A título de exemplo, podem ser citados o PL 300, de autoria do Senador Júlio Campos, o qual dispunha sobre áreas de preservação permanente situadas ao redor de represas hidrelétrica; o PL 16, cujo genitor fora o Dep. Paulo Rocha, tratando de “proteção de florestas naturais primária na região Norte e ao norte da região Centro-Oeste”; bem como o PL 6.840, proposta pelo Dep. José Thomaz Nonô, pelo qual se estabelece a competência do órgão ambiental para fixar os critérios de compensação da reserva legal em outra bacia hidrográfica.

Nesse rumo, percorrido todo esse trajeto, chega-se ao estágio atual onde se discute flexibilizações de institutos nodais, influenciadores diretos das limitações territoriais e sobre casos excepcionais de intervenções e supressões de vegetação em áreas especialmente protegidas.

2. DA RESERVA LEGAL – RL

Segundo o Art. 16 da Lei Nº 4.771/65 (atual Código Florestal), todas as florestas e outras formas de vegetação nativa, excetuando-se as áreas de preservação permanente e aquelas de proteção integral por força de legislação

específica, são passíveis de supressões, desde que seja mantido, à título de reserva legal – RL, percentual de área da propriedade rural, cujo cálculo variará de acordo com as características e vulnerabilidade do bioma ou ecossistema afetado.

Em propriedade rural inserida no *bioma de floresta* da Amazônia Legal, é exigida a restrição de *oitenta por cento* de toda a área, ressalvadas as situadas em APP, como dito anteriormente. Já nas propriedades rurais situadas em área do *bioma cerrado* localizada na Amazônia Legal, o quinhão de terra a ser designado para fins de reserva legal é da ordem de *trinta e cinco por cento*. Nesse último caso, o cômputo da RL pode ser fragmentado, podendo ser considerada, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área na própria propriedade e 15% (quinze por cento) na forma de *compensação* em outra área, contanto que pertença ao mesmo ecossistema e esteja situada na mesma *microbacia*, bem como seja assegurada por meio de averbação na matrícula do imóvel ou Termo de Ajustamento de Conduta, a depender se se tratar de propriedade ou posse, respectivamente (Art. 16, §§ 8º, 9º e 10 da Lei nº 4.771/65).

No que tange às áreas de florestas ou outras formas de cobertura vegetal localizadas em propriedades rurais situadas em *outras regiões do país*, a parcela a ser constituída enquanto reserva legal deverá ser de, no mínimo, *vinte por cento*. Semelhantemente, é de *vinte por cento*, o percentual da propriedade rural que estiver situada em áreas de *campos gerais* localizada em qualquer região do país.

Examinando-se, portanto, o PLC Nº 30, de 2011 (de autoria do Dep. Sérgio Carvalho e outros Deputados)¹, atualmente em tramitação no Senado Federal, originário do Projeto de Lei da Câmara Nº 1.876/99, à luz do atual código florestal, denota-se que os percentuais e as referências aos biomas permaneceram inalterados. Todavia, flexibiliza quanto à possibilidade de redução em até 50% (cinquenta por cento) da proporção da área do imóvel situado em floresta da Amazônia Legal, por meio de decreto (não especificando de qual unidade da federação), exclusivamente em caso de o Município ter mais da metade do seu território ocupado por Unidade de Conservação de Proteção Integral ou terras indígenas demarcadas.

Já os imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais que detiverem remanescentes de vegetação nativa em porcentagens inferiores ao exigido de acordo com o bioma, a Reserva Legal abrangerá, tão somente, a parte recoberta pela referida vegetação nativa remanescente existente em 22 de julho de 2008, data da publicação do Decreto Federal nº 6.514 (infrações e medidas administrativas), que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98.

Por meio de seu Art. 15, §2º, o dito projeto de lei, possibilita a propositura de regularização de reserva legal *sem sanção administrativa* ao proprietário ou possuidor rural que não houvera ainda constituído sua RL.

Quanto à possibilidade de se alterar as dimensões da Reserva Legal,

¹ Doravante, será referido apenas pela expressão PLC nº 30/2011.

para mais ou para menos, quando for indicada pelo Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, o projeto de Lei segue em grande parte a teleologia da lei de 1965. Diferindo essencialmente apenas quando restringe ao poder executivo *federal* a competência para tal dimensionamento, bem como no instante em que cria a hipótese de redução da reserva legal para efeitos de “*regularização da área rural consolidada*” de imóveis inseridos em áreas de floresta localizada na Amazônia Legal.

A criação do conceito de “*área rural consolidada*” está diretamente ligada aos Programas de Regularização Ambiental, os chamados PRA’s, e consistem, segundo o protótipo de lei, em “*área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posúio*”.

Como consabido, a previsão de constituição de RL em condomínio continua sendo possível, consoante dicção do sugerido Art. 17 da PLC nº 30/2011, em forma de melhoramento da redação do atual §11 do Art. 16 da Lei nº 4.771/65.

Já sobre a inclusão das Áreas de Preservação Permanentes – APPs no cálculo da Reserva Legal, assim como há permissão do seu cômputo pelo parágrafo 6º do artigo 16 da atual Lei nº 4.771/65, desde que as APP’s não impliquem em novas áreas para uso alternativo do solo, o PLC nº 30/2011, pelo seu Art. 16, também mantém a restrição, mas não faz menção ao somatório limite na intersecção das áreas (APP e RL). Dá, por sua vez, tratamento diferenciado à pequena propriedade ou posse rural ao determinar que o órgão competente do SISNAMA estabelecerá procedimento simplificado de elaboração, análise e aprovação dos seus planos de manejo.

Com essas modificações, a rompente legislação elastece as dimensões territoriais passíveis de uso, intervenção, ampliando o potencial agrossilvopastoril, uma vez que viabiliza a supressão vegetal de áreas dantes não agricultáveis. Pelo prisma do agronegócio, é um cenário promissor.

A *compensação de área Reserva Legal*, alhures aduzida sob a óptica do atual Código Florestal, é tratada pelo PLC nº 30/2011 como um dos métodos de “*Regularização Ambiental em Reserva Legal*”, ao lado da *recomposição* e da permissão de “*regeneração natural da área de Reserva Legal*”, consoante regras aludidas em seu artigo 38.

A retro compensação pressuporá o devido cadastro da área a ser compensada, no sugerido *Cadastro Ambiental Rural – CAR*, proposto pelo sobredito projeto de lei, constituinte do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente (SINIMA), obrigando todos os imóveis rurais a tal regime. Tratamento isonômico será dada em casos de regeneração natural e recomposição no que toca à obrigatoriedade do cadastramento.

Ainda em consonância com o PLC nº 30/2011, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que não tiver Reserva Legal delimitada; extensão inferior à exigida por lei para a sua respectiva RL ou tiver suprimido cobertura vegetal da

sua RL, nos limites definidos por lei, poderá, após o devido Cadastro no CAR, efetuar a compensação da área de Reserva Legal por meio de: a) aquisição de Cota de Reserva Ambiental (espécie de título representativo); b) arrendamento de área sob o regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal (*plus* de área do imóvel a ser especialmente protegida); c) doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou d) a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à Reserva Legal dela.

Conforme a proposta em tramitação no Senado Federal, não será exigido a constituição de área de Reserva Legal para os empreendimentos de abastecimento de água, assim como para empreendimentos referentes à geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica. Essa exceção tem supedâneo no caráter de utilidade pública dessas hipóteses interventivas. O mesmo tratamento é dado às espécies de intervenções para as circunstâncias excepcionais de supressão de vegetação em APP contidas na Resolução CONAMA nº 369/2006 (hipóteses de interesse social, utilidade pública ou de baixo impacto).

Percebe-se, por conseguinte, que, a despeito da Reserva Legal ser um instituto eminentemente protetivo da vegetação constituinte de sua área, existem diversas exceções a esta regra. Isso decorre do fato de a *reserva legal* poder ser manejada em conformidade com o respectivo Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, devidamente aprovado pelo órgão ambiental do SISNAMA (preconizado pelo Art. 16, §2º combinado com o Art. 19, ambos da Lei Nº 4.771/65). Inclusive, o PLC nº 30/2011, em seu Art. 21 na perspectiva de manejo da RL, elenca “práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável”. De igual modo, o mesmo projeto legiferante prevê o manejo florestal com propósito comercial, em seu Art. 24.

3. DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP'S

O disciplinamento através de normas gerais trassadas pela união no que tange às Áreas de Preservação Permanente continua a defini-la como sendo “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Entretanto, afere-se o ganho de outros matizes na aquarela dos institutos que lhe são afeitos, por meio do projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional, a partir do momento que se traça um paralelo com o hodierno regramento.

Nesse velejar, cumpre ser perscrutado, a bem do didatismo, os pontos que desbordam da diagramação legal vigente, isto é, os itens que se demonstram alteradores no trato legislativo da matéria sob luzes.

Cediço é que nos dias atuais vigoram as Resoluções CONAMA Nºs 303 e 302, ambas do ano de 2002, as quais tratam da previsão de espaços ambientalmente sensíveis considerados Áreas de Preservação Permanente e sobre o dimensionamento das APP's de reservatórios aquáticos artificiais, respectivamente. Muito embora as citadas resoluções não sejam leis em sentido estrito, os órgãos ambientais e os particulares a elas se submetem em virtude do poder normativo dos Conselhos Ambientais, assim como pelo fato de a legislação, em alguns casos, disporem expressamente que o CONAMA definirá sobre tal matéria por meio de resolução.

É o caso das circunstâncias de Utilidade Pública e Interesse Social, incipientemente traçadas pelos incisos IV e V do Art. 2º da Lei nº 4.771/65, que em sua alínea “c” delega ao CONAMA o poder de prever outros casos específicos. Tal delegação foi cumprida inicialmente pela Resolução CONAMA nº 341/2003, a qual fora posteriormente revogada pela Resolução CONAMA nº 369/2006, conforme entendimento esposado por diversos entes públicos, dentre os quais se destaca a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, haja vista a expedição do Parecer Normativo Nº 450/2010, publicado no DOE de 10 de novembro de 2010, pp. 16-17, autarquia do Estado do Ceará, de cujo quadro o autor destas linhas é servidor.

Dessarte, hoje é a Resolução CONAMA nº 369/2006 que trata dos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, autorizadores de intervenções em APP's. Cenário que se pretende alterar caso o PLC nº 30/2011 em tramitação no Senado Federal seja aprovado como está, obviamente, após o seu retorno à Câmara dos Deputados e a consequente sanção presidencial.

Isso porque o novel *Codex* Florestal delegaria a competência de especificar outros casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, além daqueles estipulados pela lei, para o chefe do Poder Executivo, a ser interpretado como se referindo ao Chefe do Poder Executivo Federal, Presidente da República.

Deixando de lado os casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto e voltando ao trato específico da delimitação e proteção das APP's, exsurge do projeto legiferante em comento várias inovações. No entanto, pela limitação deste trabalho, atem-se por meio de apertada síntese a algumas dessas inovações, superficialmente. Tem-se como exemplos a alteração do grau de inclinação dos topos de morro, montes, montanhas e serras; o trato dos manguezais e as suas cercanias; a consideração da calha do leito regular do curso d'água; a previsão de APP de 15 (quinze) metros.

No primeiro instante, para se abordar a mudança no tratamento da demarcação de APP de “*topo de morro, montes, montanhas e serras*”, requer seja elucidado a definição da “base de morro ou de montanha”. Segundo o inciso VI do Art. 2º da Resolução CONAMA nº 303/2002, base de morro ou montanha seria o “plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota de depressão mais baixa ao seu

redor”. Dessa forma, o topo será sempre resultado de uma análise do releve sob o prisma matemático depreendido sempre de um plano horizontal, que terá três condições dissociativas, quais sejam, por planície; por superfície de lençol d’água adjacente; ou por cota de depressão mais baixa ao seu redor.

No rumo da premencionada resolução, surgem alguns inconvenientes. De pronto se cai no dédalo da incompreensão do que seria “lençol d’água”. Doutra banda, denota-se a difícilíssima tarefa de se aferir a inclinação do lençol freático logo acima do nível em que a água brota. Estudos, portanto, demonstram que por tais razões, a *base do morro ou montanha* jamais poderá ser delimitada por nascentes ou cursos d’água².

Assim sendo, a fragilidade do relevo só se configura objetivamente plausível por força da declividade do terreno. Por tal razão, é que o projeto de lei, em seu Art. 4º, VIII, considera uma inclinação na linha de maior declividade superior a 25% (vinte e cinco por cento), constituindo Área de Preservação Permanente com altura mínima de 100 (cem) metros tal inclinação média, “em área delimitada a partir da curva de nível correspondentes a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação”.

Deixando de ser considerado para efeitos de constituição de APP, com base no exposto, o critério de análise, nas linhas de cumeadas, a fixação da curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros, a fim de que seja calculado os dois terços a partir do pico mais baixo da cumeada (Art. 3º, VI da Resolução CONAMA Nº 303/2002). Aprimora-se, pelo visto, o método de equacionamento.

Passando para as considerações sobre os manguezais, a Resolução CONAMA nº 303/2002 considera APP a área situada “em manguezal, em toda a sua extensão”, contrariando, no dizer de muitos, o preconizado pela própria Lei nº 4.771/65, uma vez que o Código Florestal não atribui à área a condição de protegida, mas às “florestas e demais formas de vegetais” em localizações específicas. Dessa forma, pela exegese da citada resolução CONAMA, estariam revestidos dos atributos de preservação permanente o Apicum e o Salgado. O Salgado, por exemplo, embora pertencente a bioma de alta vulnerabilidade, configura terreno com extremo teor de salinidade e é desprovido de cobertura vegetal. Logo, de *legiferenda* não seria APP.

O PLC nº 30/2011, neste particular, contempla os manguezais em conjunto com as Dunas fixas para considerar APP as restingas que contribuirão para sua estabilização (Art. 4º, VI). Quanto aos Salgados e Apicuns, é taxativo ao *desconsiderá-los* Áreas de Preservação Permanente em toda a sua extensão (Art. 4º, §3º), apesar de já existirem destaques do Senado Federal para que recebam o tratamento protecionista.

² CORTIZO, Sérgio. **Topo de Morro na Resolução CONAMA nº 303**. Disponível em sítio na internet: <http://www.isfx.com.br/artigos/topo.pdf> Acessado em 04 de setembro de 2011, p. 03.

Entretanto, o atual estágio do projeto acena para uma ampliação de possibilidades de intervenções nestes espaços de transição. Em que pese não serem terrenos agricultáveis em razão do seu alto teor de salinidade, são espaços adotados para implantação de empreendimentos de aquíicultura, a exemplo da carcinicultura.

Já no que consiste à previsão de APP's de 15 (quinze) metros, será condição necessária para que nas áreas rurais consolidadas, nos moldes transcritos mais ao norte deste arrazoado, às margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, seja admitido o desenvolvimento de atividades agrícolas, de extrativismo, e de pastoreio. Isso, desde que, cumulativamente, sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

Também há a previsão para a consideração de APP de 15 (quinze) metros para as áreas urbanas, circundantes de reservatório artificial de água destinado ao abastecimento público ou à geração de energia, construídos antes do período em que se passou a exigir o licenciamento ambiental, legando-se ao empreendedor o dever de arcar com os ônus da aquisição dessa faixa territorial.

O projeto de Lei para o novo Código Florestal transmuda o paradigma de averiguação da largura mínima da faixa marginal constitutiva de APP ao longo de cursos d'água, posto ser atualmente considerada o "nível mais alto" alcançado por ocasião da cheia sazonal perene ou intermitente do suposto curso d'água (Art. 2º, alínea "a" da Lei nº 4.771/65 C/C Art. 2º, I e 3º, I, ambos da Resolução CONAMA nº 303), propondo que passe a ser considerado como parâmetro a chamada "calha do leito regular" (Art. 3º, IV, Art. 4º, I e Art. 35, I, todos do Projeto de Lei da Câmara Nº 30/2011, de autoria do Dep. Sérgio Carvalho sob o número originário 1.876, de 1999).

Essa aparente singela modificação poderá corresponder a um acréscimo de significativa porção de terra passível de intervenção, pois não é fácil a percepção do real curso regular dos rios e há uma diversidade de dimensionamento de calhas de rios no território brasileiro, haja vista, a título de ilustração, os rios da bacia amazônica terem suas calhas caracterizadas pelo formato de "prato", enquanto os rios das bacias da Mata Atlântica e do Cerrado terem suas calhas semelhantes a forma de "copo".

À guisa de fechamento do tema "APP", vale destacar que dentre outros espaços, tanto as Veredas quanto as Várzeas, deixariam de ser consideradas enquanto APP's taxativamente, podendo vir a ser consideradas de preservação permanente por ato do Poder Executivo, em caso de interesse social, as suas áreas cobertas por florestas ou outras formas de vegetação que lhes guarneçam.

4. O CÓDIGO FLORESTAL E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

É cediço que o cumprimento da função social da propriedade se dá quando a dita propriedade, seja ela rural ou urbana, proporciona a adequada

circulação de riqueza em conformidade com as regras de proteção ambiental e trabalhistas. Dito de outro modo, pode-se afirmar que uma propriedade cumpre sua função social quando o seu uso econômico não afronta as normas ambientais, assim como respeita os direitos dos trabalhadores, ou seja, não degrada além dos limites e por meio de métodos diversos daqueles estabelecidos em lei, ou não usa mão de obra escrava, deixa de pagar verbas laborais (décimo terceiro salário, adicional de um terço das férias, salário-família etc.).

Nessa perspectiva, tomando como base as anotações trazidas a efeito nestas linhas e diante das limitações impostas a este trabalho, pelos institutos jurídicos aventados nos articulados encimados, as restrições impostas pelo código florestal sobre parcelas de áreas de imóveis privados são instrumentos os quais, observado a proporcionalidade e a sempre sábia razoabilidade, propiciam o cumprimento da função social da propriedade e contribuem para atingimento do almejado crescimento sustentável. Tratam-se de maneiras de internalização de ônus, uma vez que o produtor, empreendedor, utiliza-se economicamente de recursos naturais, neste particular a terra ou propriedade rural.

Na medida em que se colhe o bônus da produção, o seu beneficiário deverá também receber seu ônus. Isso é devido pelo fato de quem produz, embora exteriorize ganhos como a geração de emprego e renda, a circulação de mercadorias e serviços e o recolhimento de impostos, internalizam-se lucros e se externalizam impactos negativos.

Necessário é, com efeito, o sopesamento de tais reações oriundas da produção (internalidades e externalidades) para que a produção agrícola não seja comprometida, a agricultura familiar seja fomentada e o território brasileiro seja racionalmente potencializado, ao mesmo tempo em que o meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma sadia qualidade de vida sejam garantidos para as presentes e futuras gerações.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, institui o Código Florestal.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, p. 9529, 16 de set. 1965, seção 01, retificado em 28 de set. 1965, p. 9913, seção 01.

BRASIL. Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. **Resolução CONAMA Nº 303, de 20 de março de 2002, dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.** Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil nº 90, Brasília, DF, p. 68, 13 de maio de 2002.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara – PLC nº 30/2011, Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá**

outras providências. Disponível em sítio da internet: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/Consulta.asp?Tipo_Cons=6&orderby=0&Flag=1&RAD_TIP=OUTROS&str_tipo=PLC&txt_num=30&txt_ano=2011 Acessado em 05 de setembro de 2011.

CORTIZO, Sérgio. **Topo de Morro na Resolução CONAMA nº 303.** Disponível em sítio na internet: <http://www.isfx.com.br/artigos/topo.pdf> Acessado em 04 de setembro de 2011.

FIGUEREDO, José Aldo Rebelo. **Parecer do Relator Deputado Federal Aldo Rebelo (PcdoB-SP) ao Projeto de Lei nº 1876/99 e apensados.** Disponível na internet em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/777725.pdf> Acessado em 08 de junho de 2011.

TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. **Licenciamento Ambiental**, 3ª ed. - Niterói: Impetus, 2010.